



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04721/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Akacio Pereira de Lima

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Água Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Releva-se a falha constatada. Julga-se regular. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC- 344/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Akacio Pereira de Lima, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatórios de pag. 32/41 e 91/93, e, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 327/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 480.000,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 480.000,00, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 478.659,71, resultando em um superávit de R\$ 1.340,29;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 41.771,92 e R\$ 43.764,79, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,95%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88¹;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,28%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **64,68%**² das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **14,59%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Após análise de defesa, permaneceu uma irregularidade inerente a não atendimento às disposições da **LRF**, qual seja:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.812,47.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

¹ O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

² Na análise inicial a Auditoria informa que a despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 74,40%, todavia, por ocasião da análise da defesa a Auditoria acatou os argumentos do gestor e reduziu R\$ 46.590,00 das despesas de pessoal, passando o total para R\$ 310.510,48 que corresponde a **64,68%** das transferências recebidas.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, observa-se que a falha remanescente nos autos trata-se de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.812,47.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo da Dívida Flutuante constante à p. 9 dos autos, bem como conforme o Balanço Financeiro (p. 4), o total dos valores inscritos como dívida durante o exercício foi pago (R\$ 41.771,92), assim, conclui-se que o valor que consta registrado como compromissos a pagar vem de exercícios anteriores. Motivo pelo qual entendo que deve ser relevada a falha constatada, cabendo recomendação à atual gestão adoção de medidas para averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados saldos oriundos depósitos de terceiros.

No tocante à **gestão geral**, observa-se que as falhas constatadas na análise inicial foram sanadas.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Akacio Pereira de Lima**;
- b. **Declare** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000
- c. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas à adoção de medidas para averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados saldos oriundos depósitos de terceiros, bem como evitar a ocorrência da eiva constatada na prestação de contas em análise, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04721/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Akacio Pereira de Lima, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Akacio Pereira de Lima**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas à adoção de medidas para averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados saldos oriundos depósitos de terceiros, bem como evitar a ocorrência da eiva constatada na prestação de contas em análise, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de julho de 2014.

Em 16 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO